



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/11/2024 10:27:39.020 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2502/2024

VTS n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI N° 2502/2024

"Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade."

AUTOR: Dep. Rodolfo Nogueira(PL-MS)

RELATOR: Dep. José Medeiros (PL/MT)

VOTO EM SEPARADO: Dep. Elisangela Araújo (PT/BA) e Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)



* C D 2 4 0 8 5 6 4 7 1 4 0 0 *



1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/11/2024 10:27:39.020 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2502/2024

VTS n.1

I – RELATÓRIO

O projeto propõe alteração na Lei nº 8.629/1993 (Lei Agrária), para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Pelo projeto, a propriedade será caracterizada como produtiva, independentemente de seu tamanho ou de qualquer outro critério, apenas através do GUT - Grau de utilização da Terra e o GEE - Grau de eficiência econômica. Que ficam reduzidos, respectivamente, e 80% para 50% (GUT) e de 100% para 80% (GEE).

O projeto também altera a Lei para autorizar que se possa acumular várias pequenas propriedades até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais.

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Relator apresenta parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Federal estabeleceu o cumprimento da função social por qualquer tipo de propriedade como uma cláusula pétreia, ao determinar no inciso XXIII do artigo 5º que "*a propriedade atenderá a sua função social*". E, no artigo 170, a função social da propriedade é instituído como princípio da ordem econômica.

Com relação a propriedade rural, encontra-se constitucionalizado, que a função social, além dos graus de eficiência econômica, deve cumprir também os requisitos da função social: aproveitamento seja racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça também o bem-estar dos trabalhadores, e não somente dos proprietários.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, conforme a Constituição Federal, mesmo a propriedade considerada produtiva do ponto de vista da exploração econômica, nos limites mínimos previstos no artigo 6º da Lei 8.629/93 (Grau de Utilização da Terra – GUT de 80%) e Grau de Eficiência Econômica – GEE de 100%), pode ser desapropriada para fins de reforma agrária quando não cumprir a função social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale transcrever, a respeito, a lição que consta do voto do Ministro Edson Facchin, no julgamento da ADI 3865/DF:

“Isso significa que a função social não condiz com a essência da propriedade, mas com sua utilização. É pelo uso, socialmente adequado, que a propriedade é legitimada. A consequência relativa ao descumprimento das obrigações que incidem sobre o proprietário é a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, para o caso dos imóveis urbanos, ou da dívida agrária, para os rurais. Perceba-se que a consequência do descumprimento da função social não é a expropriação, isto é, a antítese da propriedade, mas a desapropriação, que objetiva a indenizar o proprietário pela perda de seu bem.

(...)

Consabido, nos termos do art. 184, caput, da CRFB, é somente o “imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social” que está sujeito à desapropriação por interesse social. **A insusceptibilidade de desapropriação só pode se referir, portanto, ao imóvel rural produtivo, se atendidos os requisitos legais de sua função social.”**

Apesar de todo o propalado avanço e magnitude do agronegócio, os índices de eficiência econômica não são atualizados, desde a edição da Lei em 1993. Ou seja, a redução dos índices proposta no projeto de Lei constitui apenas mais uma salvaguarda e uma premiação para os improdutivos.

Os dados do censo agropecuários (2006 e 2017) mostram que a decantada modernização agropecuária e pujança do agronegócio, com o aumento contínuo da produção e a produtividade no campo, se baseia em uma estrutura concentradora da propriedade e da renda agrária nas mãos de poucos proprietários.

Segundo o Censo Agropecuário 2017¹, o índice de Gini – indicador da desigualdade no campo – registrou 0,867 pontos, patamar mais elevado em relação aos dados verificados nas pesquisas anteriores: 0,854 (2006), 0,856 (1995-1996) e 0,857 (1985).

¹ https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/pdfs/02_00_Texto.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao se tomar o parâmetro da área ocupada, e considerando o limite de 2.500 hectares (art. 49, XVII, e art. 188 da CF/88), verifica-se que os estabelecimentos com mais de 2.500 hectares representavam apenas 0,3% do total de estabelecimentos e ocupavam 32,8% da área total, enquanto aqueles com menos de 50 hectares representavam 81,4% dos estabelecimentos, mas ocupavam apenas 12,8% da área total.

Quando consideramos as propriedades com mais de 1.000 hectares tem-se que representam 1,01% do total de estabelecimentos, e 47,60% da área total. Na outra ponta, as propriedades com menos de 10 hectares representam 58,14% dos estabelecimentos, mas detêm apenas 2,28% da área.

Comparando-se os dados de 2006 e 2017, verifica-se que enquanto todas as faixas de estabelecimentos abaixo de 1.000 hectares perderam área, os grandes proprietários (acima de 1.000 hectares) aumentaram a área em 17,08 milhões de hectares (2,61%). **Ou seja, os grandes proprietários concentraram em 10 anos o equivalente a toda área desapropriada em 37 anos de reforma agrária (19.785.768)²**

Esta é a realidade que o projeto pretende perpetuar.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2502, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 novembro de 2024.

Deputada Elisângela Araújo – PT/BA

Deputado Tadeu Veneri – PT/PR

² "ESTABELECIMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA NO CENSO AGROPECUÁRIO 2017"



* C D 2 4 0 8 5 6 4 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/11/2024 10:27:39.020 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 2502/2024

VTS n.1



* C D 2 4 0 8 5 6 4 7 1 4 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240856471400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros



Voto em Separado (Do Sr. Tadeu Veneri)

PROJETO DE LEI Nº 2502/2024

“Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade.”

Assinaram eletronicamente o documento CD240856471400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)

